



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto,

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar proposta por **Espólio de Arly Ivã Rigodanzo**, em desfavor **Alcides de tal, Valdecir de tal (cuja alcunha é “Polaco”)** e outras pessoas, conforme preâmbulo da inicial, tendo por objeto a fazenda Tucunaré, constituída de 3 (três) imóveis rurais, situados em Aripuanã (MT).

Afirma que desenvolve manejo florestal na área há vários anos e no dia 04 de novembro de 2021, ao percorrer a Fazenda Tucunaré, notou a instalação de uma placa com a seguinte mensagem: “PROPRIEDADE PARTICULAR, FAVOR RESPEITE A DIVIZA [sic], PROIBIDO ENTRAR”, fixada à sua revelia, além do corte de mata.

Ademais, na data de 02 de dezembro de 2021, os requeridos Valdecir de Tal e Alcides de Tal foram vistos na Fazenda Tucunaré e, ao serem interpelados, revelaram que souberam que o imóvel está em processo de inventário e, por esse motivo, planejam ocupar e estabelecer um assentamento.

Assim, temeroso de que os requeridos efetuem o esbulho em seu imóvel, o autor requer liminarmente a concessão de interdito proibitório e, ao final, a procedência da presente demanda.

Remetidos os autos ao MPE, através do parecer encartado no id. n. 73610933, o i. Promotor de Justiça recomendou o deferimento da liminar, com a concessão de interdito proibitório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme a inteligência do art. 561 do CPC c/c o art. 567 do mesmo diploma legal e pacífico entendimento jurisprudencial, para que a positivação do pedido da autora prospere ela deve comprovar: *o exercício da posse e o justo receio de serem molestado*.

Com relação ao pressuposto posse é importante ressaltar que a posse a ser protegida é a posse pública, reconhecida pela comunidade e de boa-fé.

Nos autos em comento, a autora demonstrou o exercício longo e regular da posse, em cognição sumária não exauriente, através de documentos que revelam que a Fazenda Tucunaré vem cumprindo sua função social, bem como que a posse é exercida por meio de manejo florestal.

Nesse sentido, foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Fazenda Tucunaré, as matrículas dos 03 imóveis georreferenciados, além de Autorizações para Exploração Florestal (AUTEX), dos períodos 2016-2017 e 2021-2022.

O justo receito da moléstia resta comprovado através do boletim de ocorrência acostado ao id. 73176337 e imagens de id. 73176842.

Desta forma, uma vez que as provas documentais carreadas nos autos são suficiente para comprovar, em cognição sumária, não exauriente, os requisitos do art. 561 do CPC, bem com a efetiva ameaça à posse da autora, acolho o parecer ministerial e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de **DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO** em favor da parte autora, sobre o imóvel descrito na inicial.

1 – Expeça-se **MANDADO PROIBITÓRIO**.

2 – Desde já, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa, no caso de descumprimento desta decisão.

3 – **CITEM-SE** os réus encontrados na área, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564, do Novo Código de Processo Civil e **INTIME-OS** da presente decisão. Consigno, desde já, que o Oficial de Justiça deverá identificar as pessoas, qualificando-as na certidão, na medida do possível.

4 – **EXPEÇA-SE** edital de citação e intimação dos réus não encontrados pelo meirinho, nos termos do art. 554, §1º, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.

5 – Decorrido o prazo para a defesa, certifique o necessário e abra-se vista à parte autora para manifestação.

6 – Dê ciência à Defensoria Pública, posto que, por se tratar de processo com volumoso polo passivo, geralmente envolve pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do CPC.

7 – INTIME-SE os autores desta decisão e para que tomem providências para dar **ampla publicidade** da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC.

8 – Dê ciência ao Ministério Público desta decisão.

9 – Dê ciência desta decisão à Secretaria de Segurança Pública - SESP, tendo em conta a **revogação** do Decreto n. 1.414, de 30 de outubro de 2012 (que regulamentava o acompanhamento do cumprimento das reintegrações de posse pelo Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários), ocorrida pelo Decreto n. 207, de 15 de agosto de 2019, ressaltando que por se tratar de mandado meramente proibitório, é desnecessária a intervenção da SESP no seu cumprimento.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS**
20/01/2022 17:36:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZFSZBWM>
ID do documento: **73968894**



PJEDABZFSZBWM

IMPRIMIR

GERAR PDF